PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/17, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES.

Art. 1º - Fica estabelecida a Planta Genérica de Valores Imobiliários, na forma do artigo 15 da Lei nº 2.854, de 19 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal), que passam a vigorar na seguinte forma:

Parágrafo 1º - O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_M{}^2{}_E = V_M{}^2{}_{TI} \times CAT \times C \times ST$$

Onde:

$V_M{}^2{}_E$ = valor do metro quadrado da edificação
$V_M{}^2{}_{TI}$ = valor do metro quadrado do tipo de edificação
CAT = coeficiente corretivo da Categoria
C = coeficiente corretivo de Conservação
ST = coeficiente corretivo de Sub-tipo de edificação

Parágrafo 2º - O valor do metro quadrado do tipo de edificação (VM2TI) será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 DA EDIFICAÇÃO
Casa/sobrado	**R$ 200,81**
Apartamento	**R$ 194,68**
Telheiro/Galpão	**R$ 111,58**
Indústria	**R$ 129,97**
Loja	**R$ 144,48**
Especial	**R$ 230,96**

Parágrafo 3º - Categoria da edificação (fator padrão) terá considerado a aplicação de um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação, conforme a seguinte tabela:

CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	COEF. DE CATEGORIA
Superior	1,00
Médio	0,80
Regular	0,60
Inferior	0,50

Parágrafo 4º - Coeficiente corretivo de Conservação, referido pela sigla C, consiste em um grau variado de 0,50 (zero vírgula cinqüenta) a 2,5 (dois vírgula cinco), atribuído ao imóvel constituído, conforme seu estado de conservação.

I – O coeficiente de conservação será obtido através da seguinte tabela:

Conservação da Edificação		Coeficiente da Conservação
Apartamento:	**Padrão alto**	**2,50**
	Padrão médio	**2,00**
	Padrão regular\baixo	**1,50**
Outras Edificações:	**Nova/ótimo**	**1,00**
	Bom	**0,90**
	Regular	**0,70**
	Mau	**0,50**

Parágrafo 5º - Coeficiente Corretivo de Sub-tipo (ST) de edificação, consiste em um grau variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (hum), atribuído ao imóvel de acordo com o tipo de construção (estrutura), conforme a seguinte tabela:

SUB-TIPO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE SUB-TIPO
Alvenaria\Concreto	1,00
Madeira	0,80
Metálica	0,70
Outras	0,60

Art. 2º - Fica fixado em R$ 9,20 (nove reais e vinte centavos) o Valor Base de metro quadrado de terreno, na forma do inciso II do art. 14 da Lei nº 2.854, de 19 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal) e de conformidade da respectiva zona fiscal onde estiver situado, os valores ficam assim estipulados:

Zonas Fiscais	Valor por m2 do terreno – R$
30	**2,75**
48	**4,41**
60	**5,51**
90	**8,27**
114	**10,48**
120	**11,04**
159	**14,63**
214	**19,68**
220	**20,24**
269	**24,76**
319	**29,36**
330	**30,37**
340	**31,29**
360	**33,14**
390	**35,90**
440	**40,49**

485	**44,64**
535	**49,25**
549	**50,33**
592	**54,49**
639	**58,83**
686	**63,16**
705	**64,90**
726	**66,83**
770	**70,88**
814	**74,94**
858	**78,99**
880	**81,02**
936	**86,17**
960	**88,38**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 17 de novembro de 2017.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de Arapongas - PR
PROTOCOLO GERAL 2923
Data: 20/11/2017 Horário: 16:50
Legislativo -

MENSAGEM Nº. 071/2017

Arapongas, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de Lei Complementar, cujo objeto é a fixação da Planta Genérica de Valores Imobiliários para fins de incidência do IPTU do Município de Arapongas, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Referido Projeto se justifica em razão da previsão contida no art. 15 da Lei Municipal nº. 2.854/2001 (Código Tributário Municipal), ao passo que a Planta Genérica ora objeto do presente Projeto de Lei, faz frente aos requisitos indicados no artigo mencionado, com fixação dos valores levando-se em conta critérios geográficos, características de uso, atribuição por zonas fiscais, com as respectivas fórmulas etc.

Nos anos anteriores, tal Planta era realizada por Decreto do Executivo, contudo, primando por maior segurança jurídica da Legislação Municipal, esta Administração entende por bem fixar a Planta Genérica de Valores Imobiliários por Lei Municipal.

Vale dizer, ademais, que não haverá aumento real no valor final do tributo, ao passo que referida planta apenas aplica a correção monetária do exercício, que ficou no patamar de 2,7% (dois virgula sete por cento), ou seja, a Planta objeto desta Lei, além de fixar as balizas, apenas atualiza o valor da base da Planta anterior, sem aumento real.

Por fim, justifica-se a urgência para a apreciação deste Projeto de Lei, haja vista a necessidade de publicação impreterivelmente neste ano, para geração de efeitos no primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro de 2018), considerando-se a obrigatória observância ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, mediante o exposto, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, em **regime de urgência**, com a convocação de **sessões extraordinárias**, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Câmara Municipal de Arapongas - PR
PROTOCOLO GERAL 2922
Data: 20/11/2017 Horário: 16:49
Legislativo -

Desta forma, e com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação do Projeto de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a